

16/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.265
ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADV.(A/S) : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO MANDAMENTAL, POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (STJ), SOB A ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL EM RAZÃO DE CABIMENTO, NA ESPÉCIE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INVIABILIDADE, CONTUDO, EM TAL HIPÓTESE, DE INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO (SÚMULA 735/STF) – POSSIBILIDADE, AINDA QUE EXCEPCIONAL, DE UTILIZAÇÃO DO “WRIT” MANDAMENTAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, COM APOIO NA LOMAN (ART. 29) – MEDIDA CAUTELAR SEQUER PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – INVIABILIDADE DE EXTENSÃO ANALÓGICA, A INTEGRANTE DO “PARQUET”, DESSA REGRA FUNDADA NA LOMAN – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONFIRMA ESSA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA (INQ 2.424/RJ) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do

RMS 26265 AGR / ES

Ministro Teori Zavascki, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

16/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.265
ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADV.(A/S) : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, *por mim proferida*, **deu provimento, em parte, ao recurso ordinário** deduzido por João Sérgio Leal Pereira em face de acórdão **emanado** do E. Superior Tribunal de Justiça **denegatório** de mandado de segurança.

Inconformada com esse ato decisório, a **União Federal**, *parte ora agravante*, **interpõe** o presente recurso, **postulando seja negado provimento** ao recurso ordinário deduzido pela parte agravada.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

16/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.265
ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, *com integral fidelidade*, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, *por isso mesmo*, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa.

Com efeito, *tal como ressaltado* na decisão ora agravada, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 61):

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO.

1. *O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.*

2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional da Corte Especial, desconstituível por recurso extraordinário.

3. *Agravo regimental improvido.”*

(MS 11.558-AgRg/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – grifei)

RMS 26265 AGR / ES

Sustentou-se, em síntese, para efeito da pretendida reforma da decisão recorrida, que “(...) *competia e compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de sua Corte Especial, não desconstituível por recurso extraordinário, razão pela qual a referida decisão atacada não pode prevalecer*” (fls. 69).

O Ministério Público Federal, **em promoção** da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. MARIO JOSÉ GISI, **opinou pelo não conhecimento e improvimento** do recurso ordinário em questão, **fazendo-o em parecer assim ementado** (fls. 98/102):

“CRIMINAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. APURAÇÃO DE ILÍCITO. COMPETÊNCIA.

- *A instrução deficiente do mandado de segurança obsta o conhecimento da matéria aduzida. Ônus processual da parte.*

- *Parecer pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso.” (grifei)*

Sendo esse o contexto, passo a examinar o recurso de agravo interposto pela União Federal. **E, ao fazê-lo, entendo-o inacolhível.**

Cabe referir, preliminarmente, que a jurisprudência desta Suprema Corte **tem conferido, para os fins** a que se refere o art. 102, II, “a”, da Constituição da República, **ampla acepção** ao termo *decisão denegatória*:

“A locução constitucional – ‘quando denegatória a decisão’ – tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos Tribunais, que, **apreciando** o ‘meritum causae’, **indeferem** o pedido de mandado de segurança, **como também abrange** aquelas que, **sem julgamento do mérito, operam a extinção** do processo.”

(RTJ 132/718, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RMS 26265 AGR / ES

Destaque-se, neste ponto, **que esse entendimento**, firmado em torno do significado da expressão constitucional “**se denegatória a decisão**” (CF art. 102, II, “a”), **tem o beneplácito** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 144/485, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 160/472-473, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 189/219, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.), que, **por mais de uma vez, assim se pronunciou**:

“Mandado de segurança: recurso ordinário constitucional
(...).

.....
Para o efeito de cabimento do recurso ordinário constitucional, é denegatória de mandado de segurança a decisão que não o concede, seja por julgar improcedente o pedido, seja por reputar descabido o remédio processual, à falta de condições da ação.”

(RTJ 165/508-509, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Impende assinalar que o mandado de segurança em questão foi impetrado contra a decisão que a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **proferiu em sede de persecução penal, ocasião** em que esse Alto Tribunal, **após** haver recebido a denúncia (APn 425/ES), **determinou o afastamento cautelar** do cargo de Procurador Regional da República então exercido pelo impetrante, ora recorrido.

Vê-se, desse modo, que a decisão que ordenou a medida de afastamento preventivo do impetrante, ora recorrido, membro do Ministério Público Federal, veiculou provimento jurisdicional revestido de caráter nitidamente cautelar, o que inviabilizava, por si só, nos termos da Súmula 735/STF, a adequada utilização, na espécie, do recurso extraordinário, ao contrário do que asseverou o E. Superior Tribunal de

RMS 26265 AGR / ES

Justiça, **que reputou inadmissível** a impetração de mandado de segurança contra seus próprios acórdãos, **sempre** que cabível, **contra** eles, o pertinente recurso extraordinário:

*“2. É **incabível** mandado de segurança contra decisão jurisdicional da Corte Especial, **desconstituível por recurso extraordinário.**”*

(MS **11.558-AgRg/ES**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – grifei)

*Como se sabe, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado **não caber recurso extraordinário** contra decisões (a) **que deferem**, ou não, provimentos cautelares **ou** (b) **que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios – **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações **ou** na **mera plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida – **não** veicularem *qualquer juízo conclusivo* de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.*

*Cabe assinalar, por oportuno, **que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório – **que apenas examina a ocorrência** do “*periculum in mora*” **e a relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor – **não traduz, ainda que apoiado em juízo de mera conveniência**, manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando, desse modo, a utilização** do recurso extraordinário, **ante a ausência** de contrariedade **a qualquer** dispositivo constitucional, **ainda que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de caráter satisfativo** (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 232.068-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 234.153/PE, Rel.*

RMS 26265 AGR / ES

Min. MOREIRA ALVES – RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *v.g.*):

“RE – DEMANDA CAUTELAR – LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário.”

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que deferir liminar por entender que ocorrem os requisitos do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra ‘a’ do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento.”

(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente inadmissibilidade contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância ‘a quo’, é insuscetível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas, sim, por não ser definitiva.”

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

RMS 26265 AGR / ES

Cumpr referir, *ainda*, **no sentido** da presente decisão, a existência de julgamento do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, *sobre a matéria ora em análise*, **reiterou a diretriz jurisprudencial** que se vem de mencionar, **advertindo** – *mesmo tratando-se de hipótese de tutela antecipatória ou de provimento cautelar* – **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por incorrente**, em tal situação, “*manifestação conclusiva*” sobre matéria de índole constitucional (**RE 315.052/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, “*in*” **Informativo/STF nº 270**).

Não se pode perder de perspectiva, *bem por isso*, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, *na matéria*, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, **tem enfatizado a necessidade de tal ato decisório revelar-se definitivo**, o que, *evidentemente*, **não sucede** na espécie ora em exame (**RTJ 17-18/114**, Rel. Min. VICTOR NUNES – **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

“(...) O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais.”

(**RTJ 41/153**, Rel. Min. HERMES LIMA – grifei)

Cumpr acentuar, *neste ponto*, que tal orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 735** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação possui o seguinte conteúdo**:

*“**Não cabe** recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”* (grifei)

O exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, **notadamente** a do Supremo Tribunal Federal, **a admitirem a possibilidade de impetração**

RMS 26265 AGR / ES

mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, **sempre** que, **presente situação de dano efetivo ou potencial**, tais atos **comportarem** recurso **destituído** de eficácia suspensiva, **como sucede**, p. ex., com o recurso extraordinário, **que possui efeito meramente devolutivo**.

É por isso que esta Suprema Corte, **ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido, de longa data**, que o “writ” constitucional **terá inteira admissibilidade**, ainda que excepcionalmente, **desde** que, **caracterizada** situação de dano irreparável (ou de difícil reparação), o recurso delas cabível **não tenha efeito suspensivo**:

“(…) – A jurisprudência do STF tem admitido, excepcionalmente, mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso sem efeito suspensivo. (...)”

(RE 83.198/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Esse entendimento, no sentido da excepcional admissibilidade de mandado de segurança **contra** decisão judicial **impugnável** mediante recurso **desprovido** de efeito suspensivo, **sempre teve, como ora referido, o beneplácito da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 36/651 – RTJ 42/714 – RTJ 47/716 – RTJ 70/516 – RTJ 71/876 – RTJ 136/287, v.g.), **mesmo nos casos** em que cabível, tão somente, o recurso extraordinário (**RMS 2.417/SP**, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, “in” RT 243/576):

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido contra decisão judicial de que só cabe recurso extraordinário – (...) – Admissibilidade – Recurso provido para ser o pedido julgado pelo mérito pelo Tribunal ‘a quo’ – Aplicação do art. 5º, n. II da Lei n. 1.533.”

RMS 26265 AGR / ES

Entre os recursos cabíveis e que impedem o mandado de segurança (art. 5º, n. II da Lei n. 1.533) não se compreende o recurso extraordinário. (grifei)

*De igual modo, o magistério da doutrina **tem reconhecido a possibilidade** de utilização do “writ” mandamental **em casos** como o de que ora se cuida (HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 44/53, 35ª ed., 2013, Malheiros; NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA e TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, “Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança”, p. 85/89, item n. 3.2, 2010, RT, v.g.), **valendo referir** a lição de LUCIO PICANÇO FACCI (“Mandado de Segurança Contra Atos Jurisdicionais”, p. 110, 2004, Freitas Bastos):*

*“A despeito das divergências existentes no âmbito da corrente ora examinada, **é importante que se afirme ser ponto comum** dentre os seus defensores **a admissibilidade** do mandado de segurança **contra** ato jurisdicional **sujeito a recurso sem efeito suspensivo**, constituindo-se este o entendimento predominante no cenário jurídico atual.” (grifei)*

Tal orientação jurisprudencial, por sua vez, veio a ser formalmente positivada em texto normativo **hoje inscrito** no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Dá a possibilidade jurídico-processual de utilização de mandado de segurança *no caso ora em exame*, **considerada** a circunstância, **processualmente relevante**, de que o recurso extraordinário **não dispõe**, em razão de expressa disposição legal, **de efeito suspensivo** (CPC, art. 497 **c/c** o art. 542, § 2º).

RMS 26265 AGR / ES

As razões que venho de expor levaram-me a dar parcial provimento ao recurso ordinário em causa, por entender admissível, na espécie, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida.

Deixo, contudo, de examinar o fundo da controvérsia mandamental, para não incidir em supressão de um dos graus de jurisdição, eis que a apreciação da causa, quanto ao mérito, competirá, de pleno direito, ao E. Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá julgá-la, como entender pertinente.

Nem se diga, no ponto, que seria aplicável ao caso a regra fundada no § 3º do art. 515 do CPC, que consagra a teoria da causa madura.

Tal não se afigura possível, eis que, como se sabe, o magistério jurisprudencial desta Corte tem enfatizado, em sucessivos precedentes (AC 3.545-MC-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 621.473/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 22.180/DE, Rel. Min. EROS GRAU – RMS 24.789/DE, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), não se revelar aplicável a teoria da causa madura aos processos de mandado de segurança, inclusive aos seus respectivos recursos (como o recurso ordinário):

“2. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.”

(RMS 26.959/DE, Red. p/ o acórdão Min. MENEZES DIREITO, Pleno – grifei)

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se

RMS 26265 AGR / ES

aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal.”

(RMS 24.309-ED/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO ‘PER SALTUM’. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 105, II, ‘b’, da Constituição, inviável à instância recursal, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, superar preliminar de não cabimento da ação e enfrentar, de imediato, questão de mérito não analisada pela instância competente para o julgamento originário do ‘writ’.

II - Agravo regimental improvido.”

(RE 638.057-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“(…) CONSEQUENTE INCOGNOSCIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – LITÍGIO MANDAMENTAL CUJO MÉRITO SEQUER FOI APRECIADO PELO STJ – (...) – INAPLICABILIDADE, DE OUTRO LADO, AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DO ART. 515, § 3º, DO CPC, QUE CONSAGRA A TEORIA DA CAUSA MADURA – PRECEDENTES (STF) – (...)”

(RMS 28.194-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento **reflete-se**, por igual, **na jurisprudência** do E. Superior Tribunal de Justiça **(RMS 28.289/MT, Rel. Min. LUIX FUX – RMS 33.266/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – RMS 33.640/MS, Rel.**

RMS 26265 AGR / ES

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – RMS 41.872/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA – RMS 41.489-AgR/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, *v.g.*):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ART. 515, 3º, CPC. ANALOGIA. APLICAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES DO C. STF.

I - Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra omissão, em tese, do Poder Público, não há falar em decadência, tendo-se em mente a renovação contínua dos efeitos do ato no tempo.

II - No recurso ordinário em mandado de segurança, não se admite a aplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, a adoção da denominada ‘Teoria da Causa Madura’, sob pena de supressão de instâncias judiciais. Precedentes do e. STF e deste c. STJ.

Recurso ordinário parcialmente provido para, afastada a preliminar de decadência, determinar-se a remessa dos autos à instância de origem para análise do mérito da impetração.”

(RMS 28.099/DE, Red. p/ o acórdão Min. FELIX FISCHER – grifei)

Em suma: superado, na espécie, o obstáculo processual consistente no cabimento do mandado de segurança, e reconhecida a inaplicabilidade da denominada teoria da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), incumbirá à colenda Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça proceder, como entender de direito, ao exame do mérito do mandado de segurança em questão.

De qualquer maneira, no entanto, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao receber denúncia que o Ministério Público Federal formulou,

RMS 26265 AGR / ES

em sede originária, **perante** esta Corte, em **outro** procedimento penal, **contra o ora recorrido** (Inq 2.424/RJ), **entendeu inaplicável o seu afastamento cautelar** do cargo de Procurador Regional da República, **por reputar inextensível** aos membros do “Parquet” a norma **inscrita** no art. 29 da LOMAN, **considerada** a circunstância, *juridicamente relevante*, de que esse preceito legal *tem por únicos destinatários apenas, e tão somente*, os magistrados.

Com efeito, esta Corte Suprema, **ao apreciar** pedido de afastamento cautelar do ora recorrido, **então** deduzido no Inq 2.424/RJ, **proferiu** decisão **em que rejeitou**, por maioria (**apenas** um voto vencido), mencionado pleito.

O fundamento desse entendimento, **tal como exposto** pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, *então* Relator do Inq 2.424/RJ, **foi suficientemente claro** quanto à *não incidência* do art. 29 da LOMAN, **se e quando se tratar de membros do Ministério Público: “Estou indeferindo, porque o artigo 29 da LOMAN não se aplica ao representante do Ministério Público” (grifei)**.

Anoto, finalmente, para efeito de mero registro, que o Supremo Tribunal Federal **deferiu** ordem de “*habeas corpus*” **em favor** do ora recorrido (**HC 90.094/ES**, Rel. Min. EROS GRAU), **ordenando** a extinção definitiva, *quanto a ele*, do procedimento penal **instaurado nos autos** da APn 425/ES, **o que tornaria insubsistente a medida de afastamento cautelar aplicada** a João Sérgio Leal Pereira, que lhe foi imposta **precisamente** em razão do recebimento, *contra ele*, de denúncia oferecida naqueles autos.

Na realidade, a **medida** de afastamento preventivo, *de índole meramente cautelar*, **não pode subsistir autonomamente**.

Essa questão, *contudo*, **constitui** matéria a ser *oportunamente* apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

RMS 26265 AGR / ES

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.265

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA

ADV.(A/S) : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária